



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027004-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante DANIEL DE DEUS BORGES JÚNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6889

Agravo de instrumento nº 2027004-07.2025.8.26.0000

Agravante: Daniel de Deus Borges Júnior

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Lucélia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de conhecimento. Decisão que afastou a alegação do autor sobre a nulidade da intimação, reconhecendo a preclusão do direito de produção de provas. Insurgência do autor. Descabimento. Publicações feitas no DJE em nome do patrono. Atos processuais devidamente cumpridos pela parte. Outras demandas patrocinadas pelo causídico cujas publicações foram feitas com o mesmo número da inscrição da ordem dos advogados. Alegação de nulidade apresentada pelo autor somente após a decisão que declarou a preclusão do direito de produção de provas. Tentativa de salvaguardar o direito no momento mais conveniente (nulidade de algibeira), a fim de obter a restituição do prazo para apresentação de provas. Impossibilidade. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO, prejudicado agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do processo nº 1001485-73.2024.8.26.0326 (fls.413/414), que afastou a alegação do autor sobre a nulidade da intimação, reconhecendo a preclusão do direito de produção de provas.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que “o Agravante requereu expressamente em sua petição inicial que todas as publicações relativas ao feito em referência fossem realizadas em nome do advogado RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO (OAB/MS 8.019-B), sob pena de nulidade; o patrono do Agravante, na oportunidade, que a publicação/intimação de f. 403 veiculou o número de inscrição na OAB 11.336-B, sendo este diverso daquele pertencente ao causídico habilitado nos autos (f. 30)”.

Requer a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a intimação de fl.403.

Regulamente processado e tempestivo, o recurso foi recebido

sem efeito ativo (fls.58/59).

Contraminuta às fls.63/68.

O agravante interpôs agravo interno contra a decisão de fls.58/59.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que afastou a alegação do autor sobre a nulidade da intimação, reconhecendo a preclusão do direito de produção de provas.

Pouco há para ser acrescido à decisão proferida por este Relator ao ensejo da análise preliminar do recurso, sendo oportuno transcrevê-la aqui:

“Conforme bem delineado pelo d.Magistrado de origem, todas as publicações feitas pelo DJE foram realizadas em nome do patrono constituído nos autos (Dr. Régis Santiago de Carvalho), certo de que todos os atos foram cumpridos pela parte, o que impõe reconhecer que os atos judiciais atingiram a sua finalidade. Somente após a decisão de fls.398/399, curiosamente àquela em que o agravante apresentou manifestação extemporânea, houve por bem alegar a nulidade da intimação sob os auspícios de incongruência do número da inscrição da ordem, a fim de justificar a tempestividade da peça juntada às fls.410/412. Contudo, pelas razões já explicitadas na decisão agravada, evidente a tentativa de se utilizar a nulidade de algibeira, totalmente rechaçada no ordenamento jurídico”.

Inobstante tal, mister consignar que o próprio patrono do agravante/autor cadastrou no sistema informatizado (SAJ) os dados da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que, de per si, afasta qualquer alegação sobre nulidade dos atos processuais.

Ainda, observa-se na pesquisa hodiernamente realizada junto ao sítio eletrônico do TJSP (<https://esaj.tjsp.jus.br/>), que o patrono do agravante

patrocina outras causas, cujas publicações também foram realizadas com o mesmo número da inscrição da ordem (11336-B/MS). A título ilustrativo, nos autos do processo nº1152662-20.2023.8.26.0100, o patrono atendeu a todas as determinações do juízo que foram publicadas no DJE, **sem qualquer alegação de nulidade daqueles atos.**

No caso deste autos, todas as publicações também foram atendidas pelo patrono, conforme bem observado pelo juízo de origem (*“Em terceiro, não se trata da primeira publicação feita nestes autos edesta forma. Foram publicadas decisões e despachos de fls. 134/136, 144, 153/155, 187,368, conforme certidões de fls. 139/140, 146, 157, 189, 370, sempre prontamenteatendidas, sem qualquer questionamento sobre o número de inscrição anotado”*).

A tese sobre nulidade dos atos processuais sobreveio tão somente após a manifestação extemporânea do agravante, o que revela o escopo de salvaguardar o direito no momento mais conveniente (nulidade de algibeira), a fim de obter a restituição do prazo para apresentação de provas.

Nesse sentido: *“Agravado de instrumento – Execução hipotecária - Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, pela ausência de intimação em nome dos dois advogados indicados em petição anterior, com pedido de intimação exclusiva no nome de ambos – Intimação realizada apenas no nome de um deles – Inconformismo - Descabimento – Existência de decisões anteriores, cuja publicação também se deu em nome de apenas um advogado, sem qualquer reclamo – Elementos dos autos que indicam a ciência da decisão – Nulidade de algibeira – Impossibilidade de reconhecimento – Inexistência de comprovação de prejuízo - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259573-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)*

Sendo assim, diante de todos os elementos analisados nos autos, não há que se falar em declaração de nulidade dos atos processuais, mantida a decisão agravada.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, resta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o agravo interno.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator